



**PROCESSO Nº : 5.813-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU**  
**RECORRENTES : PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
JOSÉ NILSO DA COSTA  
ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO**  
**PRESIDENTE : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL**

### **PARECER Nº 5.490/2016**

INCIDENTE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE O IMPEDIMENTO ALEGADO PELO RELATOR. MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA GERAL PELA INOCORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PARECER PELA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de incidente processual formulado pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel, no qual se declara impedido para julgar o presente Recurso Ordinário – RO.

2. Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica Geral opinou pela competência em favor do Conselheiro Interino Moisés Maciel, em observância ao Princípio do Juiz Natural, pois a peça recursal teria sido a ele distribuída mediante sorteio<sup>1</sup>.

3. Em atenção ao Despacho Presidencial<sup>2</sup>, vieram os autos para

1 - Documento Digital n. 220716/2016.

2 - Documento Digital n. 220985/2016.



manifestação Ministerial.

4. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. O cerne do incidente processual está relacionado com o suposto impedimento do Conselheiro Interino Moisés Maciel.

6. Em sua decisão<sup>3</sup>, o Conselheiro declina de sua competência para julgar este RO, alegando-se, em síntese, que os autos não poderiam ter sido distribuídos à relatoria pela qual responde interinamente, já que as contas de gestão do Fundo tiveram como Relatora, a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, anteriormente designada para a mesma relatoria.

7. Para a Consultoria Jurídica Geral, não há que se falar em impedimento do Conselheiro Interino Moisés Maciel, senão veja-se<sup>4</sup>:

**“A uma, porque não foi relator ou revisor da primeira decisão, de forma que dela não tomou conhecimento. A duas, porque o impedimento, como vimos é sobre o “juiz”, e não sobre a relatoria, pois o que se visa resguardar é o Princípio da Imparcialidade do Juiz e, somente um “juiz” que tenha apreciado anteriormente a causa, poderá está vinculado às suas razões, presumindo-se maculada sua necessária imparcialidade”.**

8. Assiste-se, pois, razão à Consultoria Jurídica Geral.

9. Em sede recursal, não se permite que a distribuição de recurso ordinário recaia sobre o relator da decisão recorrida. Essa é a regra regimental desta Corte de Contas, que estabelece a seguinte causa de impedimento:

---

<sup>3</sup> - Documento Digital n. 209328/2016.

<sup>4</sup>



Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o **sorteio eletrônico** de um Conselheiro relator, **não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida**, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016) grifou-se

10. É que o princípio do juiz natural, aplicável em duplo grau de jurisdição, mantém a finalidade de resguardar a imparcialidade do julgador, devendo-se a decisão recursal ser relatada por Conselheiro que não tenha apreciado a causa em primeira decisão.

11. O impedimento, pois, deve incidir sobre o julgador, e não sobre a relatoria. Nesse sentido, tendo havido sorteio para relator diverso daquele que relatou as contas de gestão do Fundo (Acórdão n. 52/2016 – PC), manifesta-se pela inoportunidade de impedimento, opinando-se pela definição de competência em favor do Conselheiro Interino Moisés Maciel.

### 3. CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela definição de competência em favor do** Conselheiro Interino Moisés Maciel, tendo em vista que não se trata de impedimento.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de setembro de 2016.

(assinatura digital<sup>5</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

5 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.